*PENSÃO MILITAR — REVERSÃO*

*— A reversão da pensão, no caso de morte da viúva do instituidor, não tocará à descendente cujo nome não constar de seus assentamentos militares, salvo prova da filiação, feita em processo judicial.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 51.113-58

Maria de Lourdes Pirineus de Sousa — Tendo em vista o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, com o qual estou de acôrdo, nego provimento ao recurso de fls. 57, para manter a decisão recorrida.

2. Publicado juntamente com o referido parecer, restitua-se à Diretoria da Despesa Pública.

O parecer a que se refere o despacho supra é do seguinte teor:

*

PARECER

I

Maria de Lourdes Pirineus de Sousa, dizendo-se filha de Maria de Lourdes Pirineus de Sousa, ex-pensionista do Tesouro, falecida em 22 de dezembro de 1940, e de seu falecido marido, o instituidor da pensão, Cel. Antônio Pirineus de Sousa, falecido em 17 de fevereiro de 1936, nesta Capital (documentos nos autos), requereu, sem êxito, à Diretoria da Despesa Pública, a reversão da pensão, alegando a sua qualidade de filha legítima do instituidor e da viúva pensionista.

2. Apresentou como prova de filiação uma certidão de nascimento (fls. 48), de que foi ela própria a declarante, e pela qual teria nascido em 24 de janeiro de 1931. Nesse documento consta a declaração de haver sido o registro efetuado em data de 19 de julho de 1956, isto é, vinte anos após o falecimento do suposto pai e sete anos depois do óbito

da pensionista. Por essa circunstância, indeferiu a Despesa Pública o pedido de reversão, o que deu oportunidade a que a requerente promovesse o recurso de fls. 51, ao Sr. Diretor-Geral da Fazenda.

3. Tratando-se de matéria de indagação jurídica, sugeriu a autoridade recorrida, nas suas informações de fls. 56, a audiência desta Procuradoria.

II

4. O problema pode ser pôsto nos seguintes têrmos: em virtude do falecimento de uma pensionista, ocorrido há sete anos, apresenta-se, à Despesa Pública, dizendo-se sua filha a interessada neste processo: como prova do alegado oferece uma certidão de nascimento ditada por ela própria ao Oficial do Registro Civil da 4.ª Circunscrição — Freguesia da Glória. Juntamente com êsse documento, e para atender às exigências de ordem legal, apresentou também uma certidão de óbito da pensionista que falecera em 22 de dezembro de 1949 e na qual se declara o seguinte, em lugar próprio: "Não deixa filhos. Não fêz testamento, deixa bens".

5. Convidada a juntar o título de pensão "de sua genitora", a requerente declarou não o possuir, solicitando fôsse anexado ao seu pedido mediante certidões.

6. No recurso de fls. 51 a requerente assim se manifesta sôbre o fato de sòmente haver tratado do seu registro civil em 1956: "Pergunta-se porque só tardiamente se registrou a requerente? A pergunta fica sem resposta, de vez que não há disposição de lei que lhe obrigue a revelar fato de fôro íntimo".

7. A matéria adquire assim ares misteriosos, complicados, a começar pela coincidência do nome da requerente com o da ex-pensionista. Nascida em 1931, filha de ilustre oficial superior do Exército, trazendo o nome inteiro de sua mãe, filha única, apesar de tudo nunca foi mencionada nos assentamentos militares do seu suposto pai, nem reconhecida pela sua mãe, em nenhuma fase do processo inicial de habilitação desta à pensão de meio-sôldo e ao montepio: além de constar do atestado de óbito da pensionista não haver ela deixado filhos.

8. É evidente que a solução dada, no caso, pela Diretoria da Despesa está absolutamente certa. Para efeito de reversão de pensões militares a prova da filiação terá que ser insuspeita. A certidão apresentada pela requerente não constitui elemento de prova bastante de seu parentesco com o instituidor e a pensionista falecida, eis que se trata de documento que ela própria ditou, ao oficial do registro, não estando esclarecido no processo se espontâneamente ou por determinação judicial. A dúvida ressalta em face da divergência entre êsse e documentos de real valor que instruíram a habilitação de pensão processada pela ex-pensionista, após o falecimento do seu marido.

9. No âmbito administrativo a matéria não merece maiores indagações. Se a requerente tem elementos para provar a relação de parentesco que alega, que recorra aos meios próprios, que o Poder Judiciário lhe oferece para dirimir dúvidas dessa natureza. À Administração é que não compete decidir, sem prova eficiente e válida, sôbre assunto de tal monta.

10. Ademais, ainda que a requerente seja subjetivamente titular do direito à reversão, há que considerar, no caso, a decorrência de prazo superior a cinco anos, a contar da data do falecimento da pensionista, sem que tivesse sido a pensão regularmente reivindicada, por isso que, oficialmente, o instituidor e a pensionista não deixaram herdeiros.

11. Somos, nessas condições, pela homologação da decisão dada, na espécie, pela Diretoria da Despesa Pública, cabendo à interessada, se assim julgar conveniente, ingressar na via judicial para esclarecer a sua posição em face da divergência apontada.

É o que nos parece, s.m.j.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, em 6 de outubro de 1958. — *Marcos Botelho*, 7.º Procurador.

De pleno acôrdo com o parecer supra. Restitua-se à Direção Geral da Fazenda Nacional.

P. F. N. no D. F., em 7-10-58. — Procurador Chefe.